



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

QUESTÃO DE ORDEM

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Processo nº 0000734-35999.2010.000872-4/001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

PROCESSANTE: Justiça Pública

PROCESSADO: Antônio Sérgio Lopes, Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital

ADVOGADO: Eugênio Gonçalves da Nóbrega

QUESTÃO DE ORDEM. Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Prazo de 140 (cento e quarenta dias) para conclusão. Instrução. Finalização. Impossibilidade. Incidentes provocados pela Defesa. Necessidade de nova prorrogação. Prazo impróprio. Possibilidade. Precedentes do CNJ nesse sentido.

- Considerando que o prazo de 140 (cento e quarenta dias) para a conclusão do PAD, já prorrogado pelo Tribunal Pleno, se expirou, sem que a instrução processual haja se findado, e tendo em vista a demora ter sido provocada pela Defesa, a nova prorrogação do respectivo prazo, sobretudo considerando a sua natureza imprópria e, portanto, não peremptória, é medida que se impõe.

ACORDA o Plenário do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em acolher Questão de Ordem, suscitada pela Relatoria do presente Processo Administrativo.

RELATÓRIO

Trata-se de Questão de Ordem, suscitada por esta Relatoria, que tem por escopo dar regular andamento ao presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Pois bem. No dia **30/09/2015**, o Plenário deste Tribunal acolheu Questão de Ordem suscitada por este Desembargador, ocasião em que, por unanimidade, estabeleceu a competência deste Magistrado para relatar o presente feito, bem como fixou como termo inicial para a contagem do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, para conclusão deste PAD, o dia **14/07/2015**. (Certidão de Julgamento e Acórdão de fs. 1.356/1.361), isto é, um dia após a data em que o feito fora distribuído a este Gabinete (f. 1.316), já que até então, vinha sendo reiteradamente redistribuído por força de suspeições e de impedimentos de alguns de seus membros. (f. 1.294 Vol. VIII, fs. 1.300 e 1.301, f. 1.305, fs. 1.308, 1.309 e 1.311).

Note-se que antes de apreciarmos a Defesa ofertada pelo Denunciado, cuja citação somente foi efetivada no dia **27/08/2015** (f. 1342 v), isto é, passados mais de 30 (trinta) dias do início para a contagem do prazo para finalização do PAD, fixado por este Tribunal, tivemos que suscitar aquela primeira Questão de Ordem, porquanto fazia-se necessário enfrentarmos duas questões de vital importância, arguidas na citada Defesa, vale dizer, a fixação da competência desta Relatoria e a data de início para finalização deste PAD.

Julgada aquela primeira Questão de Ordem, foi expedido, no dia **13/10/2015**, Mandado de Intimação, visando cientificar o Magistrado Processado do teor do referido acórdão. (f. 1363).

Consta dos autos, ainda, que o Juiz Processado só foi efetivamente intimado do aresto no dia **18/12/2015** (Termo de Juntada do Mandado de Intimação cumprido).

Em **15/02/2016** a Gerência de Processamento certifica, por sua vez, que o Magistrado Denunciado não se manifestou sobre o citado aresto.

No dia seguinte à conclusão do feito a este Gabinete, ou seja, em **16/02/2016**, este Desembargador tomou conhecimento da oposição de Exceção de Impedimento e de Suspeição oposta pelo Juiz Processado contra a sua pessoa, ocasião em que sobrestou, por força do disposto no art. 265, III, do CPC, então em vigor, a regular tramitação deste PAD até o julgamento da respectiva Exceção. (f. 1367).

Dia **10/05/2016**, o Relator da referida Exceção informa que esta fora julgada improcedente, ao tempo em que encaminha cópia do acórdão (f. 1369/1383).

Esta Relatoria, em razão da recente entrada em vigor do novo CPC, ouviu o Relator da Exceção acerca da permanência da suspensão do feito (f. 1385), tendo aquela Relatoria – José Ricardo Porto – informado que a paralisação do processo havia se findado com o julgamento da referida Exceção, não mais existindo óbice ao seu andamento, inobstante a interposição de Embargos de Declaração pelo Processado.

É o Relatório.

Muito bem. Feito esses importantes registros, é necessário que este Tribunal determine nova prorrogação do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, para finalização do presente PAD.

Isso porque, considerando que o Termo **a quo**, então fixado por este Tribunal, isto é 14/07/2015, findou-se no dia 18/12/2015, e tendo em vista que nesse ínterim este Tribunal não conseguiu sequer intimar o Processado do Acórdão que fixou o início da contagem desse prazo, não há outro caminho a seguir senão prorrogar novamente o respectivo prazo.

Sem contar que a própria Defesa deu causa à demora que culminou no término do citado prazo, porquanto o Juiz Processado só fora efetivamente intimado do aresto que julgou a primeira Questão de Ordem no dia **18/12/2015** (Termo de Juntada do Mandado de Intimação cumprido), isto é, aproximadamente um mês após findado o aludido prazo.

Acrescente-se que o prazo de 140 dias para a finalização de PAD contra Magistrado, previsto na Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta natureza imprópria e é fixado para dar um norte ao julgador que comanda a sua tramitação.

Na verdade, diferentemente dos prazos decadenciais e prescricionais, o prazo de 140 (cento e quarenta) dias em questão não é peremptório.

Neste sentido, a posição do CNJ:

Ementa

(...)

O prazo de 140 dias fixado para conclusão dos processos disciplinares, conforme dispõe a Resolução nº 135/CNJ, foi renovado em 15 de fevereiro de 2012, com termo final em 3 de julho de 2012.

Considerando que ainda não foi possível concluir a instrução do presente feito antes do término estabelecido na Resolução, determino, ad referendum do Plenário, a prorrogação do prazo de tramitação deste PAD por mais 140 dias.

Ressalto que a tramitação do feito além do prazo definido pela Resolução nº 135/CNJ está vinculado à garantia do contraditório e da ampla defesa ao requerido.(...) (Trecho do voto do Cons. Rel. Lucio Munhoz)

Acrescente-se que a respectiva determinação foi referendada pelo Plenário do CNJ, senão vejamos:

Certidão de Julgamento ()*

“O Conselho, por unanimidade, decidiu prorrogar o prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Jorge Hélio e, justificadamente, o Conselheiro Ney Freitas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 30 de julho de 2012.”¹

Feitas essas considerações, submetemos a esta Corte a presente Questão de Ordem, para que delibere sobre a prorrogação do prazo de 140 (cento e quarenta) dias, para a finalização do presente PAD, pois, conforme visto, não foi possível concluir a instrução no prazo então fixado por este Plenário.

Ante o exposto, **acolho** a presente Questão de Ordem, a fim de prorrogar o prazo de 140 (cento e quarenta) dias), para a finalização do presente PAD.

É o voto.

¹ Classe Processual – PAD – Processo Administrativo Disciplinar. Subclasse Processual QO – Questão de Ordem Relator: José Lucio Munhoz. Relator p/ o Acórdão. Sessão: 151. Data de Julgamento: 30/07/2012.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Joás de Brito Pereira Filho, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – férias, João Alves da Silva, Frederico da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto – Vice-Presidente, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes – à disposição do TRE, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz – à disposição do TRE e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Averbaram suspeição os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio – Corregedor-Geral de Justiça, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides e João Benedito da Silva. Impedido o Excelentíssimo Senhor Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausentes, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Tércio Chaves Mora – Juiz de Direito convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Riardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes), e Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz).

Presente à sessão o Procurador-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Bertrand de Araújo Asfora.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de setembro de 2016.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator.²